



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/259 (CONTJOR-I)

Queixa apresentada por Sérgio Roberto de Carvalho contra a revista Visão – notícia “A história do “Cartel dos Olivais” a ascensão e a queda do “narco” português”

Lisboa
5 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/259 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada por Sérgio Roberto de Carvalho contra a revista *Visão* – notícia “A história do “Cartel dos Olivais” a ascensão e a queda do “narco” português”

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 22 de março de 2023, uma queixa apresentada por Sérgio Roberto Carvalho contra a revista *Visão*, relativamente a uma notícia publicada na edição n.º 1565, com o título “A história do “Cartel dos Olivais” a ascensão e a queda do “narco” português”.

2. O queixoso, representado por Advogada, alega que as referências que lhe são feitas no artigo «são totalmente infundadas, sendo falsa a ligação que se pretendeu construir do mesmo ao Sr. Rúben Oliveira ou “Xuxas”. São falsas as afirmações que Rúben Oliveira ou “Xuxas” se tenha aliado a si para “liderar o braço português da rede de tráfico internacional”. São ilegítimas estas referências como sendo o “braço direito” ou “parceiro” de Rúben Oliveira. É falso que tal cidadão “será o principal operacional do narcotraficante brasileiro Sérgio Roberto de Carvalho na Europa” e que “a PJ pôde confirmar a ligação entre Rúben Oliveira e Sérgio Roberto de Carvalho.” O Sr. Jornalista simplesmente criou uma história suficientemente chamativa capaz de captar a atenção dos leitores, ao mesmo tempo que denigre a imagem, a honra e consideração de uma pessoa conhecida do público-alvo e internacionalmente. É absolutamente falso que “Rúben Oliveira foi validado pelo “major” Carvalho por ser “fiável” e “eficiente”(…).»

3. Conclui o queixoso que a «Direção da revista, sem aparentemente curar de averiguar as fontes de informação, decidiu publicar um artigo simplesmente fantasioso, divulgando assim “fake news”. As afirmações em causa foram publicadas sem a indicação sequer das fontes e todos os processos em que o participante intervém encontram-se em segredo de justiça, pelo

que nenhum pormenor dos mesmos foi divulgado por fonte segura e fiável à *Visão*, devendo, assim, ter-se como falsas tais afirmações.»

4. Considera assim que o artigo não é rigoroso, violando o Código Deontológico do Jornalista, o Estatuto do Jornalista e a Lei de Imprensa, e «atenta diretamente contra direitos fundamentais do [queixoso], que viu assacada não só a sua reputação e o seu bom nome, mas a sua dignidade enquanto pessoa, considerando que em causa estão processos altamente mediáticos, o que impunha aos profissionais da comunicação social – jornalista e direção da *Visão* – cautela e diligência acrescidas.»

II. Posição da Denunciada

5. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação da diretora da revista *Visão*, para pronúncia sobre a queixa.

6. Considera a denunciada que a queixa apresenta-se manifestamente improcedente, inexistindo qualquer indício de que a publicação violou o dever de rigor informativo, ou mesmo o direito ao bom nome e reputação do Queixoso.

7. Quanto à alegação que consta da queixa de que a reportagem padece de ausência de fontes de informação, a revista *Visão* apresenta os seguintes dados:

- a) Existência de uma primeira ação de fiscalização da Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes da Polícia Judiciária portuguesa (UNCTE), da qual decorreram apreensões e detenções»;
- b) Existência da detenção do Queixoso pela Interpol, na Hungria;
- c) Existência da detenção e várias apreensões feitas a Rúben Oliveira;
- d) A dedução pelo Ministério Público de acusação penal contra, nomeadamente, Rúben Oliveira, pelos crimes de tráfico agravado, branqueamento de capitais e associação criminosa;

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- e) O contacto com fontes próximas da/do investigação/inquérito criminal;
 - f) Uma notícia do EXPRESSO, publicada em novembro de 2022, que, aliás, descreve a forma como a Polícia Judiciária portuguesa pôde confirmar, designadamente, a ligação entre Rúben Oliveira e o Queixoso;
 - g) Uma outra notícia do EXPRESSO, publicada em janeiro de 2023, que dá conta de um valor de cerca de 6 milhões de euros, proveniente da prática dos referidos crimes, que Rúben Oliveira terá escondido;
 - h) A existência de mensagens escritas telefónicas interceptadas pelo mencionado processo-crime;
 - i) A existência de vigilâncias a movimentações dos suspeitos e às suas comunicações.
- 8.** Posto isto, a denunciada considera que a notícia cumpre integralmente os deveres de rigor informativo e do respeito do direito ao bom-nome e reputação do visado.
- 9.** Afiança que foi cumprido integralmente o conjunto de normas e práticas inerentes à atividade jornalística, «garantido que a matéria apurada pelos profissionais se aproxima de uma verdade plausível dos factos.»
- 10.** Defende que o relato é isento e rigoroso e que se afasta do sensacionalismo, e destaca a diversificação das fontes de informação, o que constitui um poderoso elemento de rigor informativo.
- 11.** «A credibilização da informação encontra-se também na notícia em causa intimamente ligada à relevância e qualidade das fontes – todas de natureza oficial – de que o jornalista lançou mão para construir a notícia.»
- 12.** Quanto ao segredo de justiça, a revista *Visão* defende que, «no caso em apreço, é por demais óbvio que, no processo-crime que visa Rúben Oliveira, foi já proferido despacho de acusação, tendo, portanto, nos termos da Lei Processual Penal portuguesa, cessado qualquer tipo de segredo de justiça (interno ou externo, entenda-se).»

13. «As informações presentes no artigo jornalístico participado constam das conclusões da investigação da Polícia Judiciária portuguesa e da acusação proferida pelo Ministério Público contra, designadamente, Rúben Oliveira, a que a VISÃO teve acesso. Tais fontes de informação não se encontram em “segredo de justiça”. E foram as mesmas necessariamente cruzadas e confirmadas por elementos próximos desse processo-crime, e até dos próprios protagonistas, escusando-se a VISÃO, por razões de ordem pública e de interesse da profissão jornalística, de, naturalmente, os identificar.»

III. Audiência de conciliação

14. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 26 de abril de 2023, sobre as três queixas que, até à data, tinham sido apresentadas pelo queixoso junto da ERC. Apesar de ter sido requerida pelas partes a suspensão da audiência, não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

a) Peça jornalística contestada

15. A peça objeto da queixa foi publicada na edição.º 1565 (de 2/3 a 8/3/203) da revista *Visão*, com um destaque na capa «A história do “Cartel dos Olivais”. A ascensão e queda do “Narco” português.»

16. A notícia é desenvolvida com o título “A curta (e lucrativa) vida do cartel de “Xuxas””, e com a entrada «Rúben Oliveira não tinha sequer cadastro, mas, depois de se aliar ao brasileiro “major” Carvalho, precisou de apenas um ano para se tornar o maior narcotraficante português, liderando uma organização encabeçada por familiares e amigos dos Olivais (Lisboa). Preso pela PJ, Xuxas é suspeito de ter introduzido toneladas de cocaína na Europa e acumulado uma fortuna de €50 milhões.»

17. A notícia dá conta da detenção de «Rúben Oliveira (com a alcunha de Xuxas), considerado o maior narcotraficante português da atualidade, depois de se ter aliado ao brasileiro Sérgio Roberto de Carvalho, conhecido como “major” Carvalho. Pouco mais de oito meses, até ao final de outubro, foi o que bastou para que a PJ trouxesse para o terreno os restantes capítulos da operação, colocando um ponto final na atividade de um grupo que se dedicava a importar elevadas quantidades de cocaína da América do Sul. Apanhado pela “limpeza”, Rúben Oliveira seria detido a 24 de junho de 2022 – apenas três dias depois de o próprio “major” Carvalho também ter sido capturado pela Interpol, em Budapeste (Hungria) –, após a PJ ter recebido a dica de que o narcotraficante português regressara a Portugal e se iria deslocar, naquele dia, ao bairro dos Olivais, em Lisboa, onde nasceu e cresceu, para visitar familiares e amigos, antes de voltar a fugir do País.»

18. Feito o enquadramento da detenção de Rúben Oliveira, a notícia procura narrar «(...) como aconteceu a ascensão e queda do “Cartel dos Olivais”.»

19. A notícia centra-se, assim, em Rúben Oliveira, sendo Sérgio Carvalho, ora queixoso, referido lateralmente na peça.

20. Assim, o nome do ora queixoso surge nas passagens acima referidas e nos seguintes pontos da peça jornalística:

a) Numa infografia intitulada «O “Cartel dos Olivais”: homens e rotas», o queixoso é apresentado como «(...) o principal narcotraficante da atualidade no seu país, o Escobar brasileiro está detido na Hungria.»

b) Dado que «as autoridades conseguiram intrometer-se nas comunicações», «(...) a PJ pôde não só confirmar a ligação entre Rúben Oliveira e Sérgio Roberto de Carvalho como, ainda mais decisivo, acompanhar os contactos que a organização mantinha com o Comando Vermelho (CV) – organização criminosa brasileira, sediada no Rio de Janeiro (...).»

c) A notícia dá ainda conta que «[j]á em Lisboa, [Rúben Oliveira] recebeu a notícia da prisão do seu parceiro, “major” Carvalho, na Hungria.»

b) Análise

21. Na análise do caso em apreço, importa ter em consideração as normas que norteiam a atividade jornalística, nomeadamente o artigo 3.º da Lei de Imprensa, que determina que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação».

22. O Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ) estabelece legalmente um conjunto de princípios decorrentes da ética e da deontologia da profissão que comprometem os seus profissionais e, por extensão, os órgãos de comunicação social que fornecem conteúdos de jornalismo.

23. Destaque-se a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ, que determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

24. Assim, o rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, exigindo-se a publicação de conteúdos devidamente ajustados à realidade, com um reduzido grau de indeterminação ou imprecisão, a fim de garantir a qualidade e credibilidade da informação veiculada.

25. Cumpre referir que o exercício do direito de resposta teria sido o mecanismo adequado para o queixoso apresentar o seu ponto de vista e contraditar as informações veiculadas na notícia, tornando pública a sua verdade.

26. O queixoso juntou à queixa um documento que indicia ter sido exercido direito de resposta, tendo a ERC prestado as necessárias informações sobre o exercício do direito de resposta e a possibilidade de recorrer para a ERC em caso de denegação do mesmo. Não foi apresentado à ERC qualquer recurso por denegação do direito de resposta.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

27. Aqui chegados, cabe lembrar que a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa, que decorrem dos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, são essenciais nas sociedades democráticas e pluralistas.

28. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa implicam que seja garantida uma livre circulação de ideias e de informações. A mera possibilidade de lesar a reputação de alguém ou alguma pessoa ou instituição não é motivo bastante para inibir o direito de informar.

29. No caso em apreço, o queixoso alega que as referências que lhe são feitas no artigo «são totalmente infundadas», «sem aparentemente curar de averiguar as fontes de informação», alegando ainda que «as afirmações em causa foram publicadas sem a indicação sequer das fontes e todos os processos em que o participante intervém encontram-se em segredo de justiça.»

30. Refira-se que os conceitos de “verdade jornalística” e de “verdade factual” nem sempre são totalmente coincidentes.

31. Competirá à ERC verificar se foram cumpridas de forma escrupulosa as exigências legais, éticas e deontológicas que visam garantir a “verdade jornalística”, isto é, verificar se a informação levada ao público se pauta por elevados padrões profissionais que garantem a sua credibilidade e fiabilidade.

32. Ora, contrariamente ao alegado na queixa, verifica-se que a peça jornalística indica as suas fontes, estando sustentada na acusação do Ministério Público e na investigação realizada pela PJ, estando estas fontes oficiais devidamente identificadas ao longo da notícia:

- a) «Segundo a acusação do Ministério Público, (...)»
- b) «De acordo com a investigação, (...)»
- c) «A acusação do MP indica (...)»
- d) «A acusação do MP garante (...)»
- e) «À VISÃO, fonte da investigação confirma (...)»

f) «Segundo os dados recolhidos pelos investigadores, (...)»

g) «De acordo com o MP, (...)»

33. Assim, a narrativa em torno do “Cartel dos Olivais”, que é construída na notícia e que apenas lateralmente envolve o ora queixoso, está assente na acusação do Ministério Público, e na investigação da PJ que a antecedeu, ficando expresso aos olhos dos leitores de que são estas as fontes de informação, as quais, sendo fontes oficiais, são tidas como credíveis. Além disso, há ainda referência a factos que constavam de notícias anteriormente publicadas pelo jornal *Expresso*.

34. Acresce que, ainda que possa haver processos que envolvem o queixoso que estão em segredo de justiça, a notícia decorre de uma acusação do Ministério Público contra Rúben Oliveira, pelo que este processo-crime já não estará em segredo de justiça, não se colocando, por isso, as questões suscitadas na queixa relativas à eventual violação do segredo de justiça.

35. Conclui-se que a peça jornalística está devidamente ancorada em factualidade atribuída a fontes de informação oficiais e credíveis, que sustentam a alegada ligação do ora queixoso a Rúben Oliveira.

36. Para além disso, o relato jornalístico não recorre a saltos interpretativos infundados, é prosseguido com sobriedade e sem recurso a elementos sensacionalistas, em conformidade com a previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ.

37. Tudo ponderado, entende-se que a peça jornalística objeto de queixa cumpre, genericamente, as regras da atividade jornalística, não ultrapassando os limites à liberdade de imprensa.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa apresentada por Sérgio Roberto Carvalho contra a revista *Visão*, relativa a uma notícia publicada na edição n.º 1565, com o título “A história do “Cartel dos Olivais” a ascensão e a queda do “narco” português”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da

alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à queixa, uma vez que a peça jornalística cumpre, genericamente, as regras da atividade jornalística, não ultrapassando os limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 5 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo